

## Direcção Geral das Alfândegas

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

## DECRETO N.º 2:438

Usando da faculdade que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São proibidas a exportação e a reexportação para o estrangeiro de ferraduras e cravos, ficando, nesta conformidade, excluídas estas obras de ferro ou aço de fabrico nacional, do artigo 44.º da tabela B, anexa ao decreto n.º 2:357, de 29 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º É incluído na tabela A, anexa ao citado decreto n.º 2:357, o seguinte artigo: «Obras de ferro ou aço de fabrico estrangeiro, *ad valorem*, 10 por cento».

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete

## LEI N.º 577

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 98.º, 99.º, 101.º, 103.º, 104.º e 107.º, da lei de 28 de Maio de 1896, são substituídos pelos seguintes:

«Artigo 98.º Os aspirantes a facultativos do ultramar receberão de vencimento \$30 diários os que frequentem as disciplinas do primeiro grupo do ensino médico-cirúrgico; \$50 diários os que frequentem as do segundo grupo; \$80 diários os que frequentem o ano de tirocínio prático complementar.

Artigo 99.º Os aspirantes que tiverem concluído os exames do primeiro grupo serão graduados em primeiros sargentos, e os que tiverem concluído os exames do segundo grupo em alferes.

Artigo 101.º Os aspirantes são obrigados a apresentar no fim de cada grupo certidão do terem sido aprovados nos exames correspondentes, e no fim do ano complementar um certificado de haverem feito tirocínio nos termos legais.

Artigo 103.º Os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do primeiro grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso desses oito semestres, terão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra a fim de servirem no exército da metrópole durante um ano como praças de pré, e os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do segundo grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso desses oito semestres, servirão durante dois anos no exército da metrópole, igualmente como praças de pré.

§ único. Serão isentos destas penalidades os aspirantes que indemnisem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos, ficando, porém, sujeitos às leis do recrutamento militar.

Artigo 104.º Os aspirantes são obrigados a apresentar e a defender tese findo o ano complementar, e só por motivo justificado, com autorização do Ministério das Colónias, poderão adiar a defesa da tese pelo prazo de três meses, sendo-lhes entretanto suspenso o vencimento.

§ único. Expirado o prazo de três meses de tolerância estabelecido por este artigo, se os aspirantes não tiverem defendido tese, receberão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra, a fim de servirem no exército da metrópole durante três anos como praças de pré, tornando-se-lhes, porém, extensivos os direitos e deveres consignados no § único do artigo 103.º desta lei.

Artigo 107.º Os facultativos do ultramar que proveham da classe dos aspirantes serão obrigados a servir nos quadros em que estiverem inscritos, ou em outros, nas condições previstas na lei, por tempo igual àquele em que fizeram parte da classe dos aspirantes, excepto quando houver incapacidade física devidamente comprovada pela Junta de Saúde do Ministério das Colónias, mas sem que esse prazo de tempo possa em qualquer caso ser inferior a dois anos.

§ 1.º Serão isentos da obrigação contraída no disposto neste artigo os facultativos que indemnizarem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos desde o assentamento de praça no Depósito Militar Colonial, até o dia da posse do seu lugar, ou até o dia em que a exoneração for requerida, na hipótese dessa exoneração ser pedida antes da posse, incluindo-se o custo das suas passagens e das respectivas famílias para as províncias a cujos quadros pertençam e bem assim a taxa de juro estabelecida pela lei geral.

§ 2.º A importância das passagens para as províncias a cujos quadros os facultativos pertençam deixa de ser devida à Fazenda Pública, para efeito da indemnização prevista no § 1.º deste artigo, desde que os facultativos tenham completado dois anos de serviço efectivo no ultramar.

§ 3.º Por cada ano de serviço efectivo que os facultativos prestem no ultramar, ser-lhes há deduzida da importância total da indemnização prevista nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, uma importância igual ao cociente da divisão dessa importância total pelo número de anos de serviço que os facultativos forem obrigados a prestar de harmonia com o preceituado na presente lei.

Artigo 2.º Continua em vigor o § único do artigo 98.º

Artigo 3.º Aos aspirantes a facultativos do ultramar é permitido, durante o ano de tirocínio prático complementar, frequentarem com matrícula condicional a Escola de Medicina Tropical, tornando a matrícula efectiva e sujeitando-se às provas do exame nesta Escola, depois de doutorados.

Artigo 4.º Os direitos e deveres consignados nesta lei para os futuros aspirantes a facultativos ou facultativos do ultramar são extensivos aos aspirantes a facultativos e facultativos actuais.

Artigo 5.º (transitório). O primeiro concurso para aspirantes a facultativos do ultramar será aberto dentro de trinta dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 6.º Ficam revogados o artigo 102.º da lei de 28 de Maio de 1896 e toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das Finanças, da Guerra e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado*.— *António José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Joaquim Pedro Martins*.

## LEI N.º 578

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar, que tomaram parte nas campanhas colo-

niais de 1914 e 1915, são mandadas trancar as penas disciplinares, averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares, expressos no artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e correspondentes números do regulamento disciplinar da armada, cometidas até o dia do embarque para as colónias, indo do continente, ou até a data da incorporação das forças que tomaram parte nas referidas campanhas, se já se encontrassem nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

#### LEI N.º 579

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço permanente na Escola de Aeronáutica Militar, com excepção dos chefes de aviação e de aerostação, terão direito a uma gratificação escolar, mensal, de 15\$ para os oficiais superiores e capitães, e de 12\$ para os oficiais subalternos.

Art. 2.º As praças em idêntico serviço e que constituem o pessoal menor da escola e as do pessoal fabril, terão direito às gratificações seguintes por dia normal de oito horas de serviço ou por hora:

Primeiro sargento ou equiparados . . .	\$28 ou \$03(5)
Segundo sargento ou equiparado. . . .	\$24 ou \$03
Primeiro cabo . . . . .	\$20 ou \$02(5)
Operários militares (cabos ou soldados)	\$20 ou \$02(5)
Praças que eventualmente sejam empregadas em serviços especiais, quando estes por sua natureza dêem direito a gratificação. . . . .	\$12 ou \$01(5)

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### LEI N.º 580

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos voluntários portugueses que forem mortos ou feridos em combate, enquanto durar a actual guerra europeia, tendo-se alistado no exército ou na armada da Inglaterra, no exército ou na armada de qualquer das nações aliadas da Inglaterra, serão applicáveis os benefícios da lei de 17 de Fevereiro de 1891.

§ único. A disposição deste artigo é applicável, nas condições que elle estatui, aos voluntários portugueses que tiverem sido mortos ou feridos em combate até a data da publicação da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### LEI N.º 581

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É modificada a alínea a) do § 6.º do artigo

140.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, pela forma seguinte:

«§ 6.º O pessoal superior dos hospitais de 2.ª classe, é o seguinte:

a) Director, tenente-coronel ou major médico».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### 2.ª Direcção Geral

##### 5.ª Repartição

Por ter saído no *Diário do Governo* com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

##### DECRETO N.º 2:417

Atendendo a que muitos médicos e veterinários, abrangidos pelos decretos n.ºs 2:345, de 20 de Abril, e 2:367, de 4 de Maio de 1916, foram médicos e veterinários milicianos, demitidos a seu pedido ou por terem sido julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, e, atendendo a que novamente terão de ingressar nos respectivos quadros, quando julgados aptos para este fim, e a que, por um principio de justiça e disciplina não devem entrar no exército em posto e antiguidade inferior à que tinham quando foram demitidos; usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, decretar que os oficiais naquelas condições sejam reintegrados no serviço do exército, nos seus postos e antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

##### 8.ª Repartição

##### DECRETO N.º 2:439

Considerando que a lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, que no seu artigo 24.º regula o abono de ajudas de custo, na columna n.º 3 da tabela A, anexa à mesma lei, apenas faz referência a officiais, sendo omissa quanto a sargentos e equiparados, e sendo de todo o ponto justo que estes prestimosos servidores do Estado recebam também em idênticas circunstâncias, como succede em todas as outras situações previstas no citado artigo 24.º da mesma lei, uma compensação para cobrir o excesso de despesa sempre realizado quando se dá uma deslocação; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todos os sargentos e equiparados do exército, sem distincção de classe, que estiverem desempenhando serviço em qualquer das situações previstas no § 3.º do artigo 24.º da lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, será abonada uma ajuda de custo de \$20 diários.

§ único. Em cumprimento do determinado neste artigo será incluída na columna n.º 3 da tabela A anexa à lei acima citada, o seguinte:

Sargentos e equiparados, \$20.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António*